

TC 029.421/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07) e Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07) e Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0242501-62, registro Siafi 614154 (peça 11), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Ferraz de Vasconcelos - SP, e que tinha por objeto a “Reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker e aquisição de equipamento para implantação do Restaurante Escola”.

HISTÓRICO

2. Em 28/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 194). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 36/2020.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0242501-62, registro Siafi 614154, foi firmado no valor de R\$ 632.002,18, sendo R\$ 526.500,00 à conta do contratante e R\$ 105.502,18 referentes à contrapartida do contratado. Teve vigência de 28/12/2007 a 29/8/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 526.500,00 (peças 110, 215, 216 e 217).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante nas peças 135 e 136.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desvio da finalidade do Objeto. Não conservação do patrimônio público.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 220), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 507.267,88, imputando-se a responsabilidade a Acir Fillo dos Santos, Prefeito no período de 1º/1/2013 a 4/12/2015, na condição de gestor dos recursos, e a José Carlos Fernandes Chacon, Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de Prefeito sucessor.

8. Em 15/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 223), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 224 e 225).

9. Em 24/8/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 226).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/10/2013 (data em que o Ministério do Turismo tomou ciência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do contrato de repasse, conforme peça 140), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Acir Fillo dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 168, recebido em 7/11/2017, conforme AR (peça 200).

10.2. Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 761.729,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Acir Fillo dos Santos	029.675/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2787/2006, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 586716, função SAUDE, que teve como objeto CONSTRUCAO DE UNIDADE DE SAÚDE (nº da TCE no sistema: 4657/2019)"] 029.173/2019-1 [TCE, aberto, "Instaurado pela Caixa Econômica Federal em razão da prestação de contas do Contrato de Repasse nº0266.708-60/2008, celebrado com o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, objeto a "reforma da Praça dos Trabalhadores, situada em área municipal" (Processo 00190.000574/2018-25)"]



	<p>029.196/2019-1 [TCE, aberto, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa - em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse nº267.048-96/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com interveniência da CAIXA, tendo por objeto "Construção de Centro de Convenções no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP". (Processo 00190.000566/2018-89)"]</p> <p>012.777/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0222672-18, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 621872, função SANEAMENTO, que teve como objeto MORAR BEM II REMOCAO DE 230 FAMILIAS E INTERVENCAO EM 8 CORREGOS SENDO 4 NA DIVISA COM SAO PAULO (nº da TCE no sistema: 2438/2019)"]</p> <p>028.924/2016-9 [TCE, encerrado, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNS/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2379/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP. Responsável: Jorge Abissamra e Acir Fillo dos Santos. "]</p> <p>005.194/2015-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Educação contra Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP por Omissão no dever de prestar contas (Proc. 23034.001110/2014-19; Convênio nº 703537/2010; SIAFI; 664-849)"]</p>
<p>Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP</p>	<p>029.675/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2787/2006, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 586716, função SAUDE, que teve como objeto CONSTRUCAO DE UNIDADE DE SAÚDE (nº da TCE no sistema: 4657/2019)"]</p>



13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP	443/2021 (R\$ 91.713,20) - Aguardando manifestação do controle interno

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07) e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 0242501-62/2007, registro Siafi 614154, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/10/2012.

16. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

17. Apesar de o tomador de contas haver incluído José Carlos Fernandes Chacon como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. As falhas indicadas no item 5 desta instrução serão verificadas da seguinte forma nos autos:

Quadro de conversão das falhas indicadas pelo controle interno

Falhas apontadas na fase interna	Irregularidades verificadas pelo TCU
Desvio da finalidade do Objeto. Não conservação do patrimônio público.	Irregularidade 1: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado. Irregularidade 2: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor municipal).



--	--

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos. Em razão disso, o Município de Ferraz de Vasconcelos foi incluído como responsável nesta tomada de contas especial.

21.1.1.2. No caso concreto, conforme informações do relatório do tomador de contas (peça 220), a prestação de contas do contrato de repasse havia sido aprovada, tendo a Caixa assinado Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) para as etapas do projeto, concluindo, ao final, pela satisfatória execução da obra.

21.1.1.3. À peça 135 dos autos, consta documento que demonstra que a Caixa aprovou a prestação de contas em 15/3/2012, concluindo que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

21.1.1.4. Ocorre que, de acordo com o tomador de contas, em 10/12/2014, a Procuradoria da República em Guarulhos emitiu despacho em um inquérito civil por meio do qual se buscava apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente de suposto desvio de recursos na execução do contrato de repasse em tela. Esse inquérito informou que, no local destinado à construção do Restaurante Escola, a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos implantou uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não havendo informações acerca dos equipamentos de cozinha (fornos, fogões industriais, geladeiras, mesas, cadeiras) adquiridos para a realização das aulas no restaurante.

21.1.1.5. De acordo com o relatório do tomador de contas, após a notícia desse inquérito, o Ministério do Turismo confirmou o desvio de finalidade, mediante vistoria *in loco*, mas não houve relatório dessa vistoria (peças 220, p. 7, 188 e 189).

21.1.1.6. Diante do exposto, o tomador de contas concluiu que, embora a execução do objeto tenha sido aprovada pela Caixa Econômica Federal, houve desvio de finalidade do objeto (peça 220, p. 8).

21.1.1.7. Examinando os autos, verifica-se que, por meio de ofício recebido no MTur em 15/10/2013, a CGU informou possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do contrato de repasse (peça 140). Posteriormente, o Ministério do Turismo, tendo realizado vistoria *in loco* e constatado o desvio de finalidade do objeto do ajuste, encaminhou notificação à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, recebida em 27/11/2013, solicitando que fosse corrigida a destinação dada ao objeto executado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que os recursos federais repassados fossem devolvidos (peças 142 e 143).

21.1.1.8. O então Prefeito, Acir Fillo dos Santos, encaminhou resposta em 7/5/2014, informando que sua administração havia tomado conhecimento do contrato de repasse em fevereiro de 2014,



em razão de comunicação do MTur. Alegou que a celebração do ajuste e sua prestação de contas haviam acontecido em gestões anteriores e que, quando assumiu a administração, em 1º/1/2013, verificou-se que “na parte inferior do Castello Vivenda Zenker, que era objeto do convênio, não foi mexido um tijolo sequer nos últimos vinte anos, mesmo assim, a prestação de contas referente foi aceita de Caixa e pelo Ministério do Turismo” (peça 144). Informou, também, que a UBS foi construída em um prédio ao lado do Castello Vivenda Zenker, o qual sua administração teria reformado com recursos próprios.

21.1.1.9. Em razão dessas informações, o MTur solicitou esclarecimentos por parte da Caixa, mandatária no contrato de repasse (peça 146).

21.1.1.10. Em resposta, a Caixa informou que o empreendimento teria sido executado conforme o projeto apresentado e aprovado pelo Município, o qual previa a demolição de parte do edifício conhecido como “Castelo Vivenda Zenker” e a construção de nova edificação ao lado, destinada ao Restaurante Escola (peça 151).

21.1.1.11. Alegou que os serviços previstos no contrato teriam sido integralmente executados e que teriam sido aferidos em três vistorias realizadas pela Caixa, sendo a última em 10/8/2011, o que resultou na emissão de RAE atestando 100% de obra concluída no empreendimento.

21.1.1.12. A Caixa informou, ainda, que, conforme o Memorial Descritivo apresentado, a restauração do edifício conhecido como “Castelo Vivenda Zenker” seria realizada posteriormente, sob a responsabilidade do Município.

21.1.1.13. Por fim, afirmou que o Restaurante Escola foi erguido com recursos do contrato de repasse, conforme projeto aprovado para a finalidade, cujo imóvel foi desapropriado para fins de utilidade pública por meio do Decreto 4.998, de 18/4/2008 (cópia desse decreto consta à peça 33). E que a responsabilidade pela implementação, guarda, manutenção e correta destinação do Restaurante Escola seria da Prefeitura.

21.1.1.14. Após as referidas informações por parte da Caixa e diante da inércia do Município em comprovar a correta destinação do objeto do contrato de repasse ou devolver os recursos federais, o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial (peças 152 e 155 a 157, 176).

21.1.1.15. Verifica-se que, embora o contrato de repasse e o Plano de Trabalho aprovado previssem a reforma da parte inferior do Castello Vivenda Zenker e a aquisição de equipamentos para implantação de Restaurante Escola (peças 4 e 11), o Memorial Descritivo previa a construção do Restaurante Escola **na área onde se localiza o Castello Vivenda Zenker, ao lado dessa edificação** (peça 24). Dessa forma, entende-se que a resposta oferecida pela Caixa condiz com o Memorial Descritivo constante dos autos.

21.1.1.16. Em razão de todo o exposto, verifica-se que, após a execução e a aprovação da prestação de contas do contrato de repasse, a destinação do imóvel foi alterada, e este passou a ser utilizado para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde, e não de um Restaurante Escola, conforme previsto no plano de trabalho do contrato de repasse.

21.1.1.17. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 11, 142, 143, 145, 146, 151, 152, 155, 156, 157, 176, 177, 178, 194 e 197.

21.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 39, inciso IV, e 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea “o”, e Oitava, itens 8.3 e 8.5.1, alínea “c”, do contrato de repasse.

21.1.3. Débitos relacionados ao responsável Município de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
14/6/2010	201.695,78	D1
17/2/2011	137.574,26	D2
24/2/2011	134.606,67	D3
15/9/2011	52.623,29	D4
8/3/2012	19.232,12	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/7/2021: R\$ 920.304,22

21.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.5. **Responsável:** Município de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44).

21.1.5.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para a realização de ações específicas, no âmbito do contrato de repasse, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

21.1.5.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados mediante o contrato de repasse.

21.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

21.1.5.4. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. Caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado e que seja aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdãos 1.885/2015 - Plenário, 7.585/2015 - 1ª Câmara, 5.224/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 7102/2014-2ª Câmara).

21.2.1.2. De acordo com o documento à peça 127, p. 4, a Caixa atestou que a situação da obra em 10/8/2011 era concluída. E a aprovação da prestação de contas se deu em 15/3/2012 (peça 135). Dessa forma, o gestor municipal nessa data (Jorge Abissamra, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, conforme peça 229) não deverá ser responsabilizado.

21.2.1.3. Deverá ser responsabilizado seu sucessor, Acir Filló dos Santos (Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 4/12/2015, conforme peça 229), pois só houve notícia do desvio de finalidade do objeto do ajuste no exercício de 2013, tendo o MTur notificado a Prefeitura em 27/11/2013, já em sua gestão (peças 142 e 143).

21.2.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 11, 142, 143, 145, 146, 151, 152, 155, 156, 157, 176, 177, 178, 194 e 197.

21.2.1.5. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93



do Decreto-Lei 200/1967, arts. 39, inciso IV, e 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea "c", e Oitava, itens 8.3 e 8.5.1, alínea "c", do contrato de repasse.

21.2.1.6. Responsável: Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07).

21.2.1.7. Conduta: permitir que, em sua gestão, o imóvel tivesse destinação diversa daquela previamente pactuada no âmbito do contrato de repasse, sem autorização prévia do órgão repassador.

21.2.1.8. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a utilização do imóvel em finalidade diversa daquela pactuada no plano de trabalho do contrato de repasse, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

21.2.1.9. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, zelar para que o imóvel mantivesse a utilização prevista no plano de trabalho do contrato de repasse.

21.2.1.10. Encaminhamento: audiência.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, e ser ouvido em audiência o responsável Acir Fillo dos Santos, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/10/2013 (data em que o Ministério do Turismo tomou ciência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do contrato de repasse, conforme peça 140), e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que **não há delegação de competência do relator deste feito**, Ministro André de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da Portaria-ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Acir Fillo dos Santos e da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP, e quantificar adequadamente o débito atribuído ao Município, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44), na condição de contratada.

Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 11, 142, 143, 145, 146, 151, 152, 155, 156, 157, 176, 177, 178, 194 e 197.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 39, inciso IV, e 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea "o", e Oitava, itens 8.3 e 8.5.1, alínea "c", do contrato de repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/7/2021: R\$ 920.304,22

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para a realização de ações específicas, no âmbito do contrato de repasse, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados mediante o contrato de repasse.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 4/12/2015, na condição de Prefeito sucessor.

Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 11, 142, 143, 145, 146, 151, 152, 155, 156, 157, 176, 177, 178, 194 e 197.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 39, inciso IV, e 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria



Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea “o”, e Oitava, itens 8.3 e 8.5.1, alínea “c”, do contrato de repasse.

Conduta: permitir que, em sua gestão, o imóvel tivesse destinação diversa daquela previamente pactuada no âmbito do contrato de repasse, sem autorização prévia do órgão repassador.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a utilização do imóvel em finalidade diversa daquela pactuada no plano de trabalho do contrato de repasse, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, zelar para que o imóvel mantivesse a utilização prevista no plano de trabalho do contrato de repasse.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 14 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5